



## DELIBERAÇÃO Nº 017/2024

PROCESSO	1940314/2024
ASSUNTO	ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2024 E ISENÇÃO DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2024 POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE – PROTOCOLO SICCAU 1940314/2024

A Comissão de Planejamento, Finanças e Atos Normativos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CPFA-CAU/ES), reunida na sede do CAU/ES, na Rua Hélio Marconi, nº 58, Bento Ferreira, Vitória – ES, na 116ª reunião ordinária realizada no dia 11 de março de 2024, designou o Conselheiro Coordenador desta comissão, o Arquiteto e Urbanista Gregório Garcia Repsold, como relator do assunto em epígrafe, que após análise, e

Considerando o artigo 88 do Regimento Interno do CAU/ES, que diz que a Comissão de Planejamento e Finanças e Atos Normativos do CAU/ES tem por finalidade zelar pela organização, funcionamento e equilíbrio financeiro deste conselho, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando as Resoluções do CAU/BR 193/2020, 211/2021 e 246/2023:

*Art. 4º Ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas:*

*[...]*

*II - portadores de moléstia que impossibilite o exercício profissional, observados os seguintes requisitos: (NR); (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 246, de 24 de novembro de 2023);*

*a) a doença deve ser comprovada mediante laudo médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021);*

*b) a isenção será válida para o período indicado no laudo médico;*

*c) para doenças incuráveis, a isenção será por período indeterminado;*

*d) a isenção será integral para o exercício referente à data do diagnóstico da doença e não impede a cobrança de débitos de exercícios anteriores ao diagnóstico; e*

*Parágrafo único. As solicitações de isenção por motivo de doença grave serão analisadas pelo setor técnico do CAU/UF.*

Considerando que a profissional apresentou laudo médico nominal a mesma, datado de 18/12/2023, com indicação da doença, classificação por meio do CID, identificação do médico e sua respectiva inscrição no respectivo conselho de classe; Considerando que a documentação apresentada é insuficiente para atestar a impossibilidade do exercício da profissão.

Considerando que não previsão normativa para isenção de doença grave no exercício de 2019;

Considerando que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o quadro da profissional.

DELIBEROU:

1) Pelo indeferimento do ressarcimento da anuidade do exercício de 2019 por falta de previsão normativa de isenção de anuidade por doença grave;

2) Por encaminhar ao assessor jurídico para emissão de Parecer Técnico para constatar se a profissional tem direito ao ressarcimento das anuidades dos anos de 2020 a 2023;

2) Para a isenção da anuidade de 2024, será necessário a apresentação do laudo informando o período em que a profissional tenha acometida da doença com o respectivo CID e que ateste a impossibilidade do exercício profissional.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Vitória (ES), 11 de março de 2024.

**116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ATOS  
NORMATIVOS - CAU/ES**

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Gregório Garcia Repsold	X			
Membro	Carla Taís Gomes Feu	X			
Membro	Débora Dos Santos Rodrigues Borges	X			
Membro	Ivan Lazaro De Oliveira Rocha	X			
Membro	Roberta Bernardo Narcizo	X			

**Histórico da votação:**

**116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ATOS NORMATIVOS - CAU/ES**

**Data:** 11/03/2024

Aprovado por unanimidade dos membros presentes

**Condução dos trabalhos:** Gregório Garcia Repsold

**Assessoria Técnica:** Tiago Merlo Rubin



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Garcia Repsold, Conselheiro Estadual**, em 15/03/2024, às 12:45, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Bernardo Narcizo, Conselheiro Estadual**, em 18/03/2024, às 22:30, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Lazaro de Oliveira Rocha, Conselheiro Estadual**, em 22/03/2024, às 17:46, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Taís Gomes Feu, Conselheiro Estadual**, em 01/04/2024, às 11:15, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **026C6CEF** e informando o identificador **0184721**.

